



**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

LEI N.º 938/2014, 17 Novembro de 2014.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal do Município dos Barreiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui normas gerais para a guarda municipal do Município dos Barreiros, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º - Incumbe à guarda municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - São princípios mínimos de atuação da guarda municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - É competência geral da guarda municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º - São competências específicas da guarda municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:



**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e



**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

**Parágrafo único.** No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

#### **CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO**

**Art. 6º** - A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 7º** - A guarda municipal dos Barreiros não poderá ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, enquanto o Município contar com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, enquanto o Município contar com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, enquanto o Município contar com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

**Parágrafo único.** Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

**Art. 8º** - O Município poderá, juntamente com Municípios limítrofes, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

**Art. 9º** - A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

#### **CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA**

**Art. 10** - São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;



**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

VIII - não ter sido demitido de cargo público efetivo ou não ter sido destituído de cargo ou de função pública nos últimos 05(cinco) anos anteriores à sua posse por motivo disciplinar;

IX - não ter sido licenciado por motivos disciplinares e judiciais de Corporação Militar, Polícia Militar ou Bombeiro Militar, de qualquer unidade da federação e de guardas municipais e guardas civis do interior ou metropolitana;

X - ser aprovado em curso de formação a ser ministrado pela Edilidade ou por empresa por ela contratada;

XI - ser considerado apto em exame médico admissional.

## CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

**Art. 11** - O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

**Art. 12** - É facultada ao Município, mediante aprovação de lei específica, a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

**§ 1º** O Município também poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO VII DO CONTROLE

**Art. 13** - O funcionamento da guarda municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por Corregedoria, enquanto contar com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em sempre que utilizar arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e



**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história

II - controle externo, exercido por Ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º - Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

§ 2º - O funcionamento da Corregedoria e da Ouvidoria será regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser Decreto Municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PRERROGATIVAS

Art. 15 - Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de vigência desta lei, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em 10%.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, através de lei específica.

Art. 16 - Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17 - A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18 - É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES



**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história

**Art. 19** - A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

#### **CAPÍTULO X DA REPRESENTATIVIDADE**

**Art. 20** - É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

#### **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21** - A guarda municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

**Art. 22** - Permanecem em plena vigência as Leis Municipais nº 787/2009 e 786/2009, que tratam, respectivamente, da estrutura hierárquica e do regime disciplinar da Guarda Municipal, revogando-se aquilo que estiver em contradição com esta lei.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barreiros-PE, em 17 de Novembro de 2014.

  
**CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR**  
PREFEITO

**SANCIONADO**  
Data 17/11/2014

  
**Carlos Artur Soares de Avellar Junior**  
Prefeito